



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.476, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

[Revogada pela Lei nº 11.415, de 2006.](#)

[Texto para impressão](#)

~~Altera dispositivos da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, reestrutura a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~ Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo de que trata a [Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000](#), fica desmembrada nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.~~

~~§ 1º Ficam transformados, mantidas as respectivas áreas de atividades e especializações profissionais:~~

~~I em cargos de Técnico do Ministério Público da União, da Carreira de mesma denominação, os cargos vagos e ocupados de Técnico da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União;~~

~~II em cargos de Analista do Ministério Público da União, da Carreira de mesma denominação, os cargos vagos e ocupados de Analista da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União.~~

~~§ 2º Fica extinto o nível Auxiliar da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União.~~

~~Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 9º, 11 e 13 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~["Art. 3º.](#) As Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União são constituídas dos cargos de mesma denominação, de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I." (NR)~~

~~["Art. 4º.](#) São requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:~~

~~I para a Carreira de Técnico do Ministério Público da União, o ensino médio, ou curso técnico equivalente;~~

~~II para a Carreira de Analista do Ministério Público da União, o ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I." (NR)~~

~~["Art. 9º.](#) Os Quadros de Pessoal dos órgãos de que trata o art. 2º compreendem os cargos efetivos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e as Funções Comissionadas - FC." (NR)~~

~~["Art. 11º.](#) O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.~~

~~§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho.~~

~~§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá, cumulativamente do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento." (NR)~~

~~"Art. 13º. As Funções Comissionadas — FC, escalonadas de FC 01 a FC 10, compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência:~~

~~§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência, conforme se dispuser em regulamento:~~

~~§ 2º As FC 07 a FC 10 serão exercidas, preferencialmente, por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, na forma prevista em regulamento, e serão consideradas cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública."(NR)~~

~~Art. 3º Os ocupantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnica e administrativa, essenciais à prestação jurisdicional do Estado que lhes são inerentes, no âmbito do Ministério Público da União:~~

~~Art. 4º A partir de 1º de junho de 2002, os cargos efetivos da Carreira de Apoio Técnico Administrativo do MPU, a que se refere o art. 1º da [Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000](#), transformados pelo art. 1º desta Lei, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei, observando-se para o enquadramento dos servidores a correlação estabelecida no Anexo IV desta Lei:~~

~~Art. 5º A transformação dos atuais cargos de Analista e Técnico da Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União nos seus correspondentes das novas carreiras observará a correlação contida no Anexo II:~~

~~Art. 6º A partir de 1º de junho de 2002, os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei:~~

~~§ 1º Sem prejuízo da aplicação dos percentuais concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais a partir de 30 de junho de 2002, incidirão sobre os valores referidos no **caput**, cumulativamente, os acréscimos constantes do Anexo III-b:~~

~~§ 2º Não se aplica às parcelas previstas neste artigo o disposto no [art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001](#):~~

~~Art. 7º As remunerações das Funções Comissionadas de que trata o [art. 9º e 13 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000](#), inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, são as remunerações constantes do Anexo V desta Lei:~~

~~Parágrafo único. Ao servidor integrante das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e ao requisitado, investido em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI desta Lei:~~

~~Art. 8º Fica extinto o Adicional do MPU — AMPU de que tratam o [art. 12](#) e o [inciso II do art. 17, da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000.](#)~~

~~Art. 9º A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União — GAMPU a que se refere o [art. 16 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000](#), passa a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre os vencimentos básicos fixados no Anexo III desta Lei, para os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.~~

~~Parágrafo único. Os servidores ocupantes de Função Comissionada sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os requisitados que optarem pela remuneração de seu cargo efetivo na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei não perceberão a GAMPU.~~

~~Art. 10. Constatada a redução de remuneração, proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais.~~

~~Art. 11. O Procurador-Geral da República fica autorizado a transformar, no âmbito do Ministério Público da União, as Funções Comissionadas de seu Quadro de Pessoal, desde que disso não resulte aumento de despesas.~~

~~Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e aos pensionistas.~~

~~Art. 13. Ficam absorvidas pelos vencimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, conforme definido no [inciso II do art. 1º da Lei nº 8.952, de 4 de fevereiro de 1994](#), as vantagens e diferenças remuneratórias eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores integrantes das carreiras de que trata esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, ressalvadas as relacionadas a incorporações decorrentes do exercício de cargos comissionados, funções de confiança e do tempo de serviço, na forma da lei.~~

~~Art. 14. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.~~

~~Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 16. Revogam-se os [arts. 12 e 17 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000.](#)~~

~~Brasília, 27 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.~~

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2002

ANEXO I (ART. 3º DA LEI Nº 10.476, de 27.6.2002)

Carreira de Analista e Técnico do MPU

GARREIRA	CLASSE	PADRÃO	ÁREA
	E	45	Processual
		44	
		43	
		42	
		41	
	B	40	Administrativa
		9	Informática
		8	Saúde

ANALISTA	A	7	Documentação
		6	Engenharia
		5	
		4	Arquitetura
		3	Orçamento
		2	
		1	Controle Interno
TÉCNICO	E	15	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE APOIO ESPECIALIZADO
		14	
		13	
		12	
		11	
	D	10	
		9	
		8	
		7	
		6	
	A	5	
		4	
		3	
		2	
		1	

Anexo II

(Art. 4º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Tabela de Correlação

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	ÁREA	GARREIRA	ÁREA
-	PROCESSUAL	-	PROCESSUAL
-	PERICIAL	-	PERICIAL
-	ADMINISTRATIVA	-	ADMINISTRATIVA
-	INFORMÁTICA	-	INFORMÁTICA
ANALISTA	SAÚDE	ANALISTA	SAÚDE
-	DOCUMENTAÇÃO	-	DOCUMENTAÇÃO
-	ENGENHARIA	-	ENGENHARIA
-	ARQUITETURA	-	ARQUITETURA
-	ORÇAMENTO	-	ORÇAMENTO
-	CONTROLE INTERNO	-	CONTROLE INTERNO
-	ADMINISTRATIVA	-	ADMINISTRATIVA
-	INFORMÁTICA	-	INFORMÁTICA
-	SAÚDE	-	SAÚDE
-		-	

- TÉCNICO	TRANSPORTE		- TÉCNICO	APOIO ESPECIALIZADO
	- SERVIÇOS GERAIS	ADMINISTRATIVA		ADMINISTRATIVA
		-		APOIO ESPECIALIZADO
		TELEFONIA		APOIO ESPECIALIZADO
	GOPA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	APOIO ESPECIALIZADO		
APOIO ESPECIALIZADO		APOIO ESPECIALIZADO		

ANEXO III (Art. 5º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Tabela de Vencimentos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União (R\$)

GARREIRA	GLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	ÁREA
ANALISTA	E	15	3.495,61	-Processual Pericial Administrativa Informática Saúde Documentação Engenharia Arquitetura Orçamento Controle Interno
		14	3.335,08	
		13	3.181,92	
		12	3.035,72	
		11	2.896,31	
	B	10	2.763,27	
		9	2.636,35	
		8	2.515,27	
		7	2.399,76	
		6	2.289,49	
	A	5	2.184,33	
		4	2.084,01	
		3	1.988,33	
		2	1.896,99	
		1	1.809,87	
TÉCNICO	E	15	2.092,93	Administrativa Informática Saúde Apoio Especializado
		14	1.996,81	
		13	1.905,13	
		12	1.817,61	
		11	1.734,14	
	B	10	1.654,47	
		9	1.578,46	
		8	1.505,97	
		7	1.436,82	
		6	1.370,83	
	A	5	1.307,89	
		4	1.247,79	
		3	1.190,46	
		2	1.135,80	
		1	1.083,62	

ANEXO III.B - ACRÉSCIMOS NAS TABELAS DE VENCIMENTOS (R\$)
(Vide Lei nº 11.078, de 2004)

			Acréscimos à Tabela de Vencimentos		
GARREIRA	CLASSE	PADRÃO	A partir de	A partir de	A partir de
			Junho de 2003	Fevereiro de 2004	Fevereiro de 2005
ANALISTA	E	45	41,20%	45,17%	40,78%
		44	41,68%	45,67%	41,26%
		43	42,16%	46,16%	41,73%
		42	42,64%	46,66%	42,21%
		41	43,12%	47,16%	42,69%
	D	40	43,61%	47,66%	43,17%
		9	44,09%	48,16%	43,66%
		8	44,58%	48,67%	44,15%
		7	45,07%	49,18%	44,63%
		6	45,56%	49,69%	45,13%
	A	5	46,06%	20,20%	45,62%
		4	46,56%	20,72%	46,11%
		3	47,06%	21,23%	46,61%
		2	47,56%	21,75%	47,11%
		1	48,06%	22,27%	47,61%
TÉCNICO	E	45	41,20%	45,17%	40,78%
		44	41,68%	45,67%	41,26%
		43	42,16%	46,16%	41,73%
		42	42,64%	46,66%	42,21%
		41	43,12%	47,16%	42,69%
	D	40	43,61%	47,66%	43,17%
		9	44,09%	48,16%	43,66%
		8	44,58%	48,67%	44,15%
		7	45,07%	49,18%	44,63%
		6	45,56%	49,69%	45,13%
	A	5	46,06%	20,20%	45,62%
		4	46,56%	20,72%	46,11%
		3	47,06%	21,23%	46,61%
		2	47,56%	21,75%	47,11%

		4	18,06%	22,27%	47,61%
--	--	---	--------	--------	--------

ANEXO IV (Art. 3º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Tabela de Enquadramento

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARREIRA
ANALISTA	E	35	45	E	ANALISTA
		34	44		
		33	43		
		32	42		
		31	41		
	B	30	40	B	
		29	9		
		28	8		
		27	7		
		26	6		
	A	25	5	A	
		24	4		
		23	3		
		22	2		
		21	1		
TÉCNICO	E	25	45	E	TÉCNICO
		24	44		
		23	43		
		22	42		
		21	41		
	B	20	40	B	
		19	9		
		18	8		
		17	7		
		16	6		
	A	15	5	A	
		14	4		
		13	3		
		12	2		
		11	1		

Anexo V (Art. 6º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Funções Comissionadas

Nível da Função	Valor R\$
FC-10	7.714,04
FC-09	6.833,37
FC-08	6.044,06
FC-07	5.244,80
FC-06	4.679,90
FC-05	4.235,40
FC-04	2.954,90

FC-03	2.574,74
FC-02	4.805,08
FC-01	4.552,41

Anexo VI (Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Optantes pelo Cargo Efetivo

Nível da Função	Valor R\$
FC-10	2.957,17
FC-09	2.661,04
FC-08	2.365,74
FC-07	2.069,61
FC-06	1.774,30
FC-05	1.508,20
FC-04	1.241,28
FC-03	975,17
FC-02	708,30
FC-01	591,43